



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000394/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2005-000.177 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 31 de outubro de 2023  
**Recorrente** PAOLLO'S RESTAURANTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005

MULTA AGRÁVADA. DOLO DEVIDAMENTE EVIDENCIADO.

Demonstrada nos autos a conduta dolosa do sujeito passivo, comprovada por meio de prova documental, ligada diretamente à infração que constitui o objeto do lançamento, justifica-se a aplicação da agravante da infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL - CFL 30.

Sendo incontroversa a infringência à obrigação acessória de preparar folha de pagamento de forma coletiva por estabelecimento e com a correspondente totalização, resta caracterizada a infração ao art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que lhe deu provimento parcial para afastar o dolo como agravante do auto de infração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mario Hermes Soares Campos

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.177 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15586.000394/2010-10

## Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização (AI n.º 37.278.405-4), lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento ao artigo 32, I da Lei 8.212/91 c/c art. 225, I e §9º do RPS/99, uma vez que a mesma deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

2. Esclarece o Relatório Fiscal da Infração (fls. 16/20) que a ora atuada não incluiu nas folhas de pagamento das competências 09 e 13/2005 valores creditados a segurados empregados a título de folgas, gratificações e fechamento de mapas, bem como valores creditados a segurados contribuintes individuais a título de honorários advocatícios, serviços de segurança e vigilância e valores pagos a título de pro-labore, conforme demonstrativos de fls. 21 a 28.

3. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, I, “a” c/c art. 292, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 350, de 30/12/2009, no importe de R\$ 4.232,37, uma vez caracterizada a ação dolosa por parte da empresa (circunstância agravante), fato que eleva em três vezes o seu valor-base

3.1. informa, ainda, a Autoridade Fiscal que o sujeito passivo apresentou em sua documentação relações denominadas “Resumo da Folha de Pagamento por Centro de Custo” e “Resumo dos Funcionários com Pagamento Não Oficial”, referentes às competências 09/2005 e 13/2005, tendo sido constatadas ocorrências de pagamentos a segurados empregados não declarados em GFIP, não incluídos em folha de pagamento, não escriturados na contabilidade e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tais segurados encontram-se relacionados nos demonstrativos intitulados “Planilha Referente Relatório Resumo da Folha de Pagamento por Centro de Custo” e “Planilha Referente Relatório Resumo dos Funcionários com Pagamento Não Oficial”;

3.2. diante do quadro fático acima delineado, a Autoridade Fiscal reputa dolosa a conduta da empresa, eis que a omissão dos pagamentos efetuados aos segurados dificultou o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores;

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005

**MULTA ISOLADA. FOLHA DE PAGAMENTO ELABORADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.**

A elaboração de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária, a teor do art. 32, I, da Lei 8212/91 c/c art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, enseja a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, com valor atualizado por força de Portaria Ministerial.

**DOLO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.**

A ação dolosa, devidamente caracterizada, constitui circunstância agravante da infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise. Abaixo a conduta tipificada na referida multa tratando do CFL 30.

---

**Fundamento Legal: 30**

---

**Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO**

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuario avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

**DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA**

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, "a" e art. 373.

**DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA**

Art. 292, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

**VALOR DA MULTA: R\$ 4.232,37**

QUATRO MIL E DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS.\*\*\*\*\*

05 – O contribuinte em suas razões recursais trata da questão da irretroatividade da aplicação da lei tributária e da inexistência de dolo.

06 – Em relação ao primeiro ponto da mesma forma que nos autos do PAF 15586.000395/2010-64 e 15586.000393/2010-75 de acordo com a decisão de piso e portanto.

14. Nesse passo, é oportuno citar artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, bem como o artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Lei n.º 8.212/91

*Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$*

*10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)*

(...)

*Art.102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.*

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

15. Conforme demonstrado, não há qualquer ilegalidade na aplicação do valor da penalidade vigente à época da autuação, eis que a simples **atualização** da expressão monetária da penalidade não ofende o princípio da irretroatividade da lei tributária.

16. Em face do exposto, dou provimento parcial à impugnação para considerar devida a multa isolada em seu valor mínimo, no importe de R\$ 1.410,79, excluindo-se a agravante caracterizada.

07 – Portanto, nesse ponto nego provimento ao recurso.

08 – No outro ponto sobre a questão da inexistência de dolo, existem 3 casos do mesmo contribuinte sendo julgados nessa sessão que tratam de apenas penalidades, e que na DRJ foram julgados em conjunto pela D. 13ª Turma da DRJ do RJ em sessão de 29/09/2010 pelo mesmo julgador.

09 – Um dos casos julgados nessa sessão foi o da CFL 59 (multa pela falta de desconto salarial dos segurados nos autos do PAF 15586.000395/2010-64) em que o recurso tratou de tema diferente dos demais PAF ora julgados.

10 – Avaliando a questão apenas pelo sistema das penalidades igual no caso do Direito Penal e não havendo a análise do que foi considerado no processo principal que não nos foi colocado para julgamento, podendo até mesmo ter transitado em julgado, entendo com razão o contribuinte, explico.

11 – O que estamos julgando é a questão da CFL 30 que é a falta de se fazer as folhas de pagamento, (no PAF 15586.000393/2010-75 CFL 68 foi o não registro dos fatos geradores em GFIP, em princípio são parecidas, pois na prática as verbas de natureza remuneratória em folha refletem na GFIP que é o documento oficial que confessa o crédito tributário), esse relator nesses autos do CFL 68 considerou os mesmos argumentos e razões desse caso.

12 - Em princípio também é a causa principal da falta de desconto aos segurados naqueles autos, pois nesse caso a multa é derivada pela não elaboração de folha, já se não existe

folha, não existe registro com reflexo na GFIP e se não existe GFIP não existe obrigatoriedade de desconto, tudo não passa de uma cadeia pela experiência do mundo afora. O fato do contribuinte não ter descontado os valores da contribuição da parte que caberia aos segurados, portanto é a falta de retenção.

13 – Vemos que todas as multas são derivadas de um mesmo fato, a folha salarial, contudo, pelo aspecto multifacetário da folha salarial entendo que existe razão para as diversas multas, antes que se levantem a tese de que as multas são na realidade *bis in idem* não o são, conforme já expliquei anteriormente pelo aspecto da experiência factual do mundo do RH e departamento pessoal. Abaixo destaco os fatos analisados pela DRJ para manutenção da multa:

8. Nesse contexto, a Autoridade Fiscal reputa dolosa a conduta da empresa, eis que a omissão dos pagamentos efetuados aos segurados dificultou o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores e teve o intuito de fraudar o fisco, e acrescenta que, através de práticas como o pagamento de funcionários não incluídos em folha de pagamento, a não-declaração em GFIP e o não-pagamento das contribuições sociais, o sujeito passivo tinha por escopo ocultar os vínculos empregatícios, de forma a eximir-se dolosamente do pagamento das contribuições previdenciárias.

16. A simples entrega pela empresa desses controles paralelos não afasta a intenção de fraude, em especial pelo fato de que, não obstante intimada a apresentar as folhas de pagamento relativas ao período de 01/2005 a 12/2005 (incluindo o 13º salário), somente veio a apresentar as folhas das competências 09/2005 e 13/2005, sendo que em ambos os casos havia a relação de pagamentos não-oficiais. Como não houve o evidente intuito de facilitar o exame de suas folhas de pagamento, mediante a regular entrega à fiscalização, não há como inferir boa-fé de suas ações.

14 – Contudo, na minha ótica, por mais que naquela oportunidade do julgamento do caso do PAF 15586.000395/2010-64 (julgado nessa oportunidade apenas a questão da nulidade que foi afastada), entendo, não porque considero pela falta de dolo (esse julgador entende que houve dolo por parte do contribuinte em decorrência dos fatos apurados no relatório fiscal que foi a descoberta de valores extra oficiais apurados no sistema de folha).

13 - Contudo diante da aplicação do princípio da isonomia das penas entendo por aplicar os fundamentos da decisão da DRJ nos autos do PAF 15586.000395/2010-64 nesse processo, pois estão intimamente ligadas como causa e efeito todas as condutas. Enquanto nesse caso estamos julgando a causa (falta de elaboração da folha) naquele é a falta de desconto e que foi considerado a falta de dolo. Portanto entendo que por essa ótica, longe de ser analisada por esse julgador conforme seu livre convencimento, pois entendo que não é o caso, na matéria de penalidades posto que sempre há a necessidade de ser aplicada à infração a penalidade mais branda ao contribuinte.

14 – É que naquele caso do PAF 15586.000395/2010-64 foi avaliada diante da questão da folha e dos descontos que em princípio entendo que a infração é muito pior pois envolve ao pagamento da futura aposentadoria de terceiros, no caso os segurados a serviço do contribuinte.

15 – Essa multa da CFL 30 dos autos por mais que tenha consideração pela falta de elaboração de folha ela pode se dar na minha opinião por 2 motivos: ou o contribuinte entende pela Lei que determinada verba é de natureza não remuneratória e portanto não é possível constar ou estamos diante dos fatos ora questionados que é o não registro em decorrência de pagamento de valores extra folha tirando a parte da questão da distribuição aos sócios que já

entendo ser de alta indagação e não havendo o julgamento do principal me detenho apenas aos dados constantes do relatório fiscal desse processo sem valorar o que foi considerado nos autos principais.

16 – Por mais que haja essas diferenças, entendo que o dolo foi afastado por algum motivo diante da análise da folha nos autos do PAF 15586.000395/2010-64, digo folha pois é uma relação de causa e efeito, não tem como separarmos, e portanto não consigo deixar de aplicar a exclusão do dolo para a mesma situação fática nesses autos, (lembrando novamente, as multas tem escopos diferentes não há *bis in idem* nesse caso, as condutas são diversas, o que estamos analisando é o elemento subjetivo do dolo do contribuinte).

17 – Avaliando os termos da decisão daqueles autos fico com mais dificuldade em não repercuti-la nesses autos diante das colocações do órgão julgador que entra em questões operacionais do contribuinte (por isso o elemento subjetivo do dolo repercute em ambas as condutas mas não na mesma infração e penalidade) naquela oportunidade e que convenhamos entendo que seria o caso de aplicação do princípio da retroatividade não da pena mas dos elementos da conduta do contribuinte, portanto por esses motivos, diante de matéria de penalidades, cabe ao julgador por mais que tenha entendimento contrário, cabe-lhe apenas repercutir no caso as situações subjacentes ao que foi julgado.

18 – Essas considerações ficam mais claras com o exemplo a seguir em casos em que a Turma julga situação de processo principal de contribuição previdenciária e existem autos apartados de obrigações acessórias de CFL 68 quando o julgamento do principal é favorável ao contribuinte o julgador que julgou contrário é obrigado acompanhar a Turma em relação aos aspectos do acessório julgando pelo provimento do recurso da CFL 68, o caso é muito parecido, e nesse caso entendo que ela repercute mais ainda pois aquela situação do elemento subjetivo do dolo do contribuinte já transitou em julgado em 09/2010 sem recurso de ofício.

19 – Portanto considerando abaixo os fundamentos da decisão da DRJ nos autos do PAF 15586.000395/2010-64, e ressalvado o ponto de vista desse relator quanto ao dolo específico, dou provimento ao recurso nessa parte, contudo deixando claro que o afastamento do dolo não reflete no valor da multa é mais uma questão de que foi levantado em defesa tal matéria de defesa.

**Do Dolo como Agravante**

7. Inicialmente, informa a Autoridade Fiscal, em relatório, que entre os documentos apresentados pelo sujeito passivo no curso da ação fiscal constam relações denominadas “Resumo da Folha de Pagamento por Centro de Custo” e “Resumo dos Funcionários com Pagamento Não Oficial”, referentes às competências 09/2005 e 13/2005, nos quais se constatou a ocorrência de pagamentos a segurados empregados não declarados em GFIP, não incluídos em folha de pagamento, não escriturados na contabilidade e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que estas foram as únicas competências em que a empresa apresentou folha de pagamento.

8. Nesse contexto, a Autoridade Fiscal reputa dolosa a conduta da empresa, eis que a omissão dos pagamentos efetuados aos segurados dificultou o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores e teve o intuito de fraudar o fisco, e acrescenta que, através de práticas como o pagamento de funcionários não incluídos em folha de pagamento, a não-declaração em GFIP e o não-pagamento das contribuições sociais, o sujeito passivo tinha por escopo ocultar os vínculos empregatícios, de forma a eximir-se dolosamente do pagamento das contribuições previdenciárias.

9. Por tais motivos, entendeu a AFRFB notificante que a empresa incorreu em circunstância agravante da infração, prevista no art. 290, II do RPS/99, que eleva em três vezes o valor-base da penalidade, na forma estabelecida pelo art. 292, II do mesmo diploma.

10. Ocorre que a ação dolosa, apta a justificar o agravamento da penalidade, deve estar ligada à conduta sancionada no auto de infração, *in casu*, a ausência de arrecadação mediante desconto, das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e pelos segurados contribuintes individuais. A simples vinculação indireta a outro comportamento doloso não enseja o agravamento da multa.

11. O comportamento doloso ora caracterizado a partir da omissão intencional de fatos geradores em folha de pagamento e GFIP, mediante a adoção de controles paralelos, não se estende diretamente à infração ora examinada.

12. Logo, rejeito a circunstância agravante aplicada no presente lançamento.

20 – Esse conselheiro está considerando muito mais no caso, a falta de coerência, em uma matéria de penalidade, aplicada sobre o mesmo fato ocorrido, que a situação mais técnica, pois avaliando ambas as decisões da DRJ sobre o mesmo fato, com a devida vênua ao I Órgão Julgador me pareceu incoerente afastar o dolo de uma e de outro não, tanto que esse Conselheiro está ressaltando o seu ponto de vista diante das considerações acima que na minha visão irá prejudicar o contribuinte em matéria de penalidade.

21 – Portanto, afasto essa parte das razões e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

**Voto Vencedor**

Conselheiro Mario Hermes Soares Campos – Redator designado.

Peço *vênua* ao i.Relator para apresentar respeitosa divergência, posto que vislumbro evidências que me inclinam a entendimento pela negativa de provimento ao Recurso da contribuinte.

Entendeu o e.Relator pelo provimento parcial do recurso voluntário, a fim de afastar o dolo como circunstância agravante do auto de infração.

Ao tratar da questão atinente ao dolo no presente lançamento, assim fundamentou a autoridade julgadora de piso sua decisão de manutenção da agravante:

### Voto

(...)

#### Do Dolo como Agravante

7. Inicialmente, informa a Autoridade Fiscal, em relatório, que entre os documentos apresentados pelo sujeito passivo no curso da ação fiscal constam relações denominadas "Resumo da Folha de Pagamento por Centro de Custo" e "Resumo dos Funcionários com Pagamento Não Oficial", referentes às competências 09/2005 e 13/2005, nos quais se constatou a ocorrência de pagamentos a segurados empregados não declarados em GFIP, não incluídos em folha de pagamento, não escriturados na contabilidade e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que estas foram as únicas competências em que a empresa apresentou folha de pagamento.

8. Nesse contexto, a Autoridade Fiscal reputa dolosa a conduta da empresa, eis que a omissão dos pagamentos efetuados aos segurados dificultou o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores e teve o intuito de fraudar o fisco, e acrescenta que, através de práticas como o pagamento de funcionários não incluídos em folha de pagamento, a não-declaração em GFIP e o não-pagamento das contribuições sociais, o sujeito passivo tinha por escopo ocultar os vínculos empregatícios, de forma a eximir-se dolosamente do pagamento das contribuições previdenciárias.

9. Por tais motivos, entendeu a AFRFB notificante que a empresa incorreu em circunstância agravante da infração, prevista no art. 290, II do RPS/99, que eleva em três vezes o valor-base da penalidade, na forma estabelecida pelo art. 292, II do mesmo diploma.

10. Para facilitar a compreensão do tema, é oportuno citar o disposto nos arts. 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro 1964:

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

11. A fraude fiscal, pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Na fraude sempre existe o dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública. Para ser enquadrado neste conceito, basta o contribuinte agir com dolo na desobediência da lei fiscal.

12. A sonegação impede a apuração da obrigação tributária principal diante da ocultação de bens ou de fatos jurídicos à incidência fiscal (fato gerador já realizado), enquanto na figura da fraude a ação ou omissão visa escamotear o pagamento do imposto devido -reduzi-lo, evitá-lo ou retardá-lo.

13. Em sua impugnação, o sujeito passivo rejeita a conduta dolosa a ele imputada e qualifica como simples desordem administrativa os fatos narrados pela fiscalização. Também pondera que a prova maior da ausência de dolo é a entrega pela impugnante da relação de funcionários com pagamento não oficial, o que jamais aconteceria se houvesse intenção fraudulenta.

14. Ocorre que a simples existência de mecanismos de controle paralelos que permitam ao contribuinte identificar e escolher os fatos geradores que serão oferecidos à tributação, distinguindo-os daqueles que escaparão do conhecimento do Fisco, já afasta a alegação de desordem administrativa.

15. Além disso, a elaboração de demonstrativos de funcionários com pagamentos não-oficiais, isto é, que não transitaram pela folha de pagamento, pela GFIP e pela escrituração contábil, e nem se sujeitaram ao pagamento do tributo devido, evidencia, inequivocamente, a intenção de ocultar ao

Fisco pagamentos que se traduzem em fatos geradores das contribuições previdenciárias, caracterizando-se o dolo.

16.A simples entrega pela empresa desses controles paralelos não afasta a intenção de fraude, em especial pelo fato de que, não obstante intimada a apresentar as folhas de pagamento relativas ao período de 01/2005 a 12/2005 (incluindo o 13º salário), somente veio a apresentar as folhas das competências 09/2005 e 13/2005, sendo que em ambos os casos havia a relação de pagamentos não-oficiais. Como não houve o evidente intuito de facilitar o exame de suas folhas de pagamento, mediante a regular entrega à fiscalização, não há como inferir boa-fé de suas ações.

17.Uma vez demonstrado que a conduta dolosa, comprovada através de prova documental acostada aos autos, está ligada diretamente infração que constitui o objeto do presente auto de infração, justifica-se a aplicação da agravante.

Apesar da alegada ausência de demonstração de dolo, entendo que as práticas adotadas pela recorrente, descritas nos autos, conforme os excertos acima reproduzidos da decisão de piso, desabonam tal alegação.

A Lei nº 4.502 de 1964, em seu art. 72, define fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir, ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento O Acórdão nº 9202-003.128 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, trata do tema nos seguintes termos:

(...)

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteia na ocorrência do fato gerador ou retarda o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

(...)

Pelo exposto, em que pese o bem fundamentado voto do i.Relator, tenho que se encontram devidamente demonstrados e fundamentados no Relatório Fiscal da Infração, elaborado pela autoridade fiscal lançadora, atos dolosos praticados pelo sujeito passivo, mediante fraude, tendentes à indevida redução das contribuições previdenciárias a seu cargo, assim como, dificultar o conhecimentos da ocorrência dos respectivos fatos geradores, devendo assim ser mantida a autuação em sua forma original.

Nesses termos, voto por negar provimento ao Recurso da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos

Fl. 10 do Acórdão n.º 2005-000.177 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15586.000394/2010-10